

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1122/86 - DRECAP-2 n° 1253/86

INTERESSADO : COLÉGIO "SALETE"- UNIDADE III/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 1984 a 8/8/85.

RELATOR : Cons° Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 774/87 - CESG

Aprovado em 18/03/87

Comunicado ao Pleno em 08/04/87

### **1. HISTÓRICO:**

1.1. A Academia Paulista "Anchieta", mantenedora do Colégio "Salette", Unidade III, Tatuapé, jurisdicionado à 7ª DE, solicita, em 7/10/86, à COGSP, o reconhecimento do Curso de 2º Grau, estruturado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82, autorizado conforme Portaria DRECAP-2, publicada no DO de 8/8/85.

1.2. A Comissão de Supervisores nomeada pela DE para tomar as providências necessárias guante ao solicitado, informa, às fls. 30/34 do processo DRECAP-2, que:

1.2.1. e referido curso teve início em 1983, legalmente amparado pelo artigo 10 da Deliberação CEE 29/82;

1.2.2. em 28/7/83, foi solicitada a autorização, sendo que, na mesma ocasião, havia sido feito o pedido de homologação da transferência da mantenedora à DRECAP-2 e de aprovação de alterações regimentais à COGSP, cujas publicações retardaram a autorização para o funcionamento do curso, que foi publicada somente 02 (dois) anos depois, em 8/8/85;

1.2.3. apesar disso, considerando que o aluno não poderia ter seus estudos truncados, que a escola tem em funcionamento cursos autorizados de 2º grau e à vista de relatório de vistoria, a referida Comissão é favorável ao solicitado; porém, sendo o "caso peculiar e havendo uma situação excepcional", submete-o às considerações superiores, o que é acolhido pela 7ª DE.

1.3. A DRECAP-2, analisando a situação de funcionamento de Curso antes da publicação da autorização, considera que há o amparo de artigo 9º e 10 da Deliberação CEE 29/82 para o início de funcionamento e que, em obediência ao inciso III de Comunicado Conjunto COGSP-CEI, de 12/7/83, a escola solicitou a autorização para o curso já em funcionamento, manifesta-se pelo encaminhamento à COGSP, com consulta sobre o reconhecimento do referido curso (fls. 23 a 25, Processo CEE).

1.4. Às fls. 26 e 27, Processo CEE, a COGSP, fundamentando-se no item V da Indicação CEE 13/83:

"Quando se tratar de uma modalidade que se acrescenta às demais já oferecidas pelo estabelecimento, qualquer que seja a sua natureza, eu no caso de proposta de início de funcionamento de ensino de 2º grau no estabele-

cimento, configura-se solicitação de autorização de funcionamento, a ser encaminhado nos termos dos artigos 4° e 5° da Deliberação CEE 18/78."

entende que, após a manifestação do CEE quanto à validade dos atos escolares praticados anteriormente a autorização, o curso poderá obter o reconhecimento solicitado.

Porém, constatando em seus assentamentos que a citada unidade escolar obteve reconhecimento pela Portaria COGSP, publicada em 7/2/86, solicita, à Comissão de Supervisores responsável pelo relatório de vistoria, manifestação quanto ao fato do reconhecimento da escola ter merecido parecer favorável sem a necessária convalidação dos atos escolares do referido curso, tendo em vista o contido no item 3 do Parecer CEE 2016/82 que diz: "a necessidade de convalidação dos atos escolares pelo CEE é certamente uma das razões impeditivas de reconhecimento."

1.5. Atendendo à solicitação da COGSP, a Comissão de Supervisores ratifica o seu parecer anterior, considerando que a escola continua a merecê-lo, que sobre o aluno não pode recair ônus algum e que há fundamentes legais que amparam os atos escolares praticados. Porém, considerando que a COGSP entende necessária a manifestação de CEE sobre o assunto, encaminha os autos a este Colegiado, o que é acolhido pela 7ª DE e DRECAP-2 (fls. 29 a 31).

1.6. Às fls. 33 a 35, a COGSP, voltando a citar o item V da Indicação CEE 13/83, entende que: "a situação de Curso de 2° Grau estaria regular, se sua autorização tivesse sido expedida no início de 1984. A 1ª série, que funcionou em 1983, estaria amparada pelo art. 10 da Deliberação CEE 29/82, pois a escola já era portadora de autorização e vinha mantendo em funcionamento o ensino de 2° grau, com habilitações profissionais. Portanto, os atos escolares praticados durante o ano letivo de 1984 até a data da autorização, eu seja 8/8/85, devem ser submetidos a apreciação de CEE, que decidirá sobre sua validade ou não o pedido de reconhecimento para o Curso de 2° Grau do Colégio "Salette", Unidade III, não pede ser acolhido por esta Coordenadoria. E também não deveria ter merecido o reconhecimento concedido para a escola através da Portaria COGSP, publicada em 7/2/86, quando tal situação irregular foi emitida pela Comissão de Supervisores, não sendo atendida, inclusive, nessa solicitação formulada anteriormente e contida na Informação n° 934/86, "in fine". Considerando, entretanto, o pedido da Supervisora de ensino responsável pela escola interessada, acolhido pelas autoridades escolares da DE e DRECAP-2, propomos sejam os autos encaminhados ao CEE para manifestação."

**2. APRECIÇÃO:**

Este Processo tem início com o pedido de reconhecimento, formulado pelo Colégio "Salette", Unidade III, referente ao "ensino de 2º grau, nos termos do inciso III artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82."

Quanto ao problema específico do reconhecimento, é questão superada, em face do que dispôs a Deliberação CEE 26/86.

Resta-nos cuidar dos aspectos referentes aos anos letivos de 1983, 1984 e 1985 (até 08/08/85), período em que o curso menciona do funcionou sem a competente autorização. Parece-nos que a autorização retardou, em virtude de falha de interpretação da Deliberação CEE 29/82 e Indicação CEE 13/83. Assim, somos pela seguinte conclusão.

**3. CONCLUSÃO:**

3.1. Ficam canvalidados os atos escolares praticadas nos anos letivos de 1983, 1984 e 1985 (até 8/8/), pelos alunos do ensino de 2º grau nos termos do inciso III do artigo 7º, da Deliberação CEE 29/82, no Colégio "Salette"-Unidade III, sito na Rua Emília Mallet, nº 651, Capital.

3.2. O problema referente ao reconhecimento do curso mencionado no item anterior está superada, em face do que dispôs a Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo 05 de março de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho**

**Relator**

**4. DECISÃO DA CÂMARA:**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos e Luiz Eduardo Cerqueira de Magalhães.

Sala das Sessões, aos 18 de março de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Vice-Presidente**